



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

PROJETO DE LEI Nº /2020

0129/2020

Dispõe sobre a concessão de favor fiscal emergencial nos desastres de média e grande intensidade que ensejam, respectivamente, situação de emergência e estado de calamidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O Município, mediante lei, poderá conceder moratória de débitos tributários como favor fiscal emergencial nos desastres de nível II – de média intensidade e de nível III – de grande intensidade, que ensejam, respectivamente, a decretação de situação de emergência e a de estado de calamidade pública, observado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional;

II - artigos 72 a 75 do Código Tributário do Município de Fortaleza;

III - artigos 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.

IV - regras gerais previstas nesta Lei.

Art. 2º. Poderão ser objeto de moratória de que trata esta Lei os débitos tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, excluídos apenas os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Fortaleza por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 3º. A moratória poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

visto que implica no pagamento do valor principal do débito tributário, acrescido dos encargos previstos em lei em razão da mora, cumulativamente com o pagamento de tributos vincendos.

Em decorrência da pandemia provocada pelo CODIV-19, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 544/2020, reconheceu, para os fins do disposto na Lei Complementar nº101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Prefeito, encaminhada por intermédio da mensagem nº 001, de 30 de março de 2020.

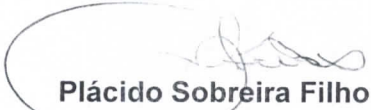
O advogado especialista em direito empresarial e consumerista Alexandre Ricco afirma que, "juridicamente [o estado de calamidade] é definido com uma situação de natureza emergencial na qual se identifica que o poder público acaba por ter comprometidas suas atividades, seu próprio poder de gerenciamento dos problemas sociais".

Cabe destacar, ainda, que a presente proposição está sendo apresentada como um projeto de lei, em conformidade com o princípio da simetria constitucional, visto que, por ser matéria tributária, ela é concorrente, e não privativa do Prefeito, como dispõe o art. 46, § 1º, II, da Lei Orgânica.

De fato, cabe destacar que, em 04.10.2018, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), concedeu, por unanimidade, medida cautelar suspendendo a prerrogativa do Prefeito de propor projeto de lei sobre matéria tributária, atendendo pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade (nº 0627119-15.2018.8.06.0000).

Ademais, consoante notícia publicada no site Direito do Estado, em 5.11.2013, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, confirmaram jurisprudência da corte no sentido de que não reserva iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis sobre matéria tributária.

Portanto, de acordo com estas considerações, esta propositura está sendo submetida à análise e aprovação pelo Plenário desta Casa de leis.


Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

C 129 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB

A concessão da moratória, por dilação de prazo ou em parcelas, ocorre antes da data do vencimento do tributo.

O parcelamento é o pagamento em parcelas que ocorre em circunstâncias de mora. O contrário ocorre na moratória, pois esta é concedida antes do devedor atrasar o pagamento; o Fisco autoriza antecipadamente à data do vencimento, a dilação do prazo para o pagamento do tributo em uma só quota ou em parcelas.

O art. 154 e parágrafo único e o art. 155 do CTN demonstram que os encargos, como juros e multa, apenas são exigidos em casos de dolo e simulação, casos que descaracterizam a moratória.

No caput do art. 154 fica evidenciado que a moratória é concedida antes da data do vencimento do tributo porque abrange débito constituído e exigível pelo lançamento. Não há menção ao não cumprimento ou à data do vencimento do tributo. No seu parágrafo único, a moratória não é concedida em caso de ato ilícito culpável do devedor.

De acordo com o art. 155 do CTN, a moratória é um favor pelo qual, o Estado concede o diferimento do prazo de pagamento antes da data do vencimento, excluídos os encargos. Os juros de mora acrescidos de penalidade, apenas serão exigidos em caso de não cumprimento, por parte do contribuinte, dos requisitos ou condições exigidos na concessão da moratória. Vale dizer, os encargos só serão exigidos em caso de revogação da moratória conforme expresso no caput do art. 155 do CTN.

Portanto, se houver inadimplemento na moratória parcelada haverá incidência de juros e multa, o que configura a revogação da moratória. Então, o valor do crédito do Estado será composto do valor principal do tributo devido, acrescido dos encargos em razão da mora e caso seja pago em parcelas constituirá o parcelamento de débitos tributários. Neste sentido Bernardo Ribeiro de Moraes (1997, p. 412, v. 2) afirma que "a moratória não se confunde com a concessão do parcelamento, pois a moratória não comporta encargos e o débito fiscal, no caso, ainda não se acha vencido".

Acertadamente, Bernardo Ribeiro de Moraes afirma: "Ao conceder moratória, o credor adia a cobrança da dívida, renovando o prazo para o seu adimplemento antes de o devedor incidir em mora". E acrescenta:

Num certo sentido, podemos dizer que a moratória é o oposto da "mora". A pessoa que deixa esgotar o prazo de adimplemento da obrigação, incorre em mora. A moratória implica justamente em contrário, na dilação do referido prazo, na morte da mora, não admite que o devedor incorra em mora. (MORAES, 1997, p. 410, v. 2)

A moratória também pode ser concedida para pagamento em parcelas. Como não há mora, não há cobrança de encargos neste parcelamento. É neste ponto que se torna indubitável a diferença entre a moratória e o parcelamento de débitos tributários como se vê claramente no art. 155 e no art. 155-A e seu § 1º do CTN.

Diante do exposto, conclui-se que o parcelamento de débitos tributários não se confunde com a moratória. **Ao contrário da moratória, o parcelamento não é um favor fiscal,**

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408

0129/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

O Código Tributário Nacional, no art. 151, I, inclui a moratória entre os institutos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, estabelecendo ainda regras pertinentes nos artigos 152 a 155.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 0159, de 23 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências, repete as mesmas disposições do CTN pertinentes ao instituto da moratória.

Entretanto, nenhum dos dois Códigos prevê uma lei específica para permissão da concessão de moratória tributária em casos de pandemias, como a do COVID-19, bem como de epidemias e tragédias de impacto coletivo.

Esta proposição, portanto, tem a finalidade, justamente, de criar a permissão legal para que a Prefeitura possa conceder moratória para sujeitos passivos que sejam afetados desproporcionalmente por desastres de intensidade média e grande, que ensejam a decretação, respectivamente, de situação de emergência, bem como de estado de calamidade pública, como no caso da atual pandemia.

A Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado da Integração Nacional, estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. O artigo daquela Instrução classifica os desastres em três níveis de intensidade, dos quais o II é de média intensidade, ensejando a decretação de situação de emergência, **e o III de grande intensidade, que dá ensejo à decretação de estado de calamidade pública, tal como ocorre na atual pandemia. A concessão de moratória tributária nos casos de desastres de nível II, se justifica** pelo que dispõe o art. 3º daquela norma, que os caracterizam pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem **no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada.**

Segundo os artigos 152 e 153 do CTN, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual.

A concessão da moratória em caráter geral decorre normalmente de uma causa de ordem estrutural que é fator suficiente para impedir o cumprimento das obrigações como, por exemplo, as enchentes, a seca, situações de calamidade pública etc., pois segundo o parágrafo único do art. 152 do CTN, a moratória pode limitar-se à determinada região ou classe de sujeitos passivos. Isto não ocorre com o parcelamento de débitos tributários, porque o destinatário é sempre o sujeito passivo devedor.

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

0129/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

II - para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos, hipótese em que a concessão deverá justificar a razão da discriminação em detrimento dos demais sujeitos passivos;

II - pelo prazo máximo de 120 dias, podendo ser prorrogada caso os efeitos provocados pelas circunstâncias que ensejaram sua concessão em caráter geral ou para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos ainda a justifiquem;

§ 1º Em qualquer hipótese, a concessão de favor fiscal de que trata este artigo poderá ser condicionada a apresentação de documentos que atestem ter o sujeito passivo beneficiário suportado prejuízo ou ônus desproporcional em razão das circunstâncias que justificaram a moratória.

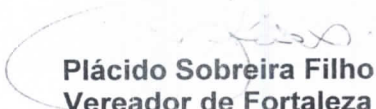
§ 2º Fica dispensado da exigência que trata que o § 1º o sujeito passivo diretamente afetado por limitação administrativa promovida pelo Poder Público decorrente de pandemia, epidemia ou tragédia.

Art. 4º. O sujeito passivo que não se enquadrar nas condições previstas no decreto que conceder a moratória, com fundamento na situação de calamidade pública, poderá requerer a concessão deste favor fiscal, desde que demonstre indícios de prejuízo provocado pelas circunstâncias que o justificaram, hipótese em que incidirão juros, multa moratória, custas e honorários, quando o caso.

Art. 5º. Na hipótese de concessão de moratória, com fundamento em calamidade pública, devidamente declarada ou reconhecida pelo poder público municipal, estadual ou federal, observadas as condições para sua concessão previstas em lei ou regulamento, haverá tão somente a atualização monetária do débito, vedada a cobrança de multa e juros moratórios devidos após o pedido.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**

0129/2020